



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.243.919 - SC  
(2011/0270777-0)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**  
**AGRAVANTE : OSWALDO ANDING**  
**ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS TERMOS DO ART. 266, § 1º E 255, §§ 1º E 2º, AMBOS DO RISTJ. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência ante a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 266, § 1º e 255, §§ 1º e 2º, ambos do RISTJ.
2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 08 de maio de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA**  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.243.919 - SC  
(2011/0270777-0)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**  
**AGRAVANTE : OSWALDO ANDING**  
**ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por OSWALDO ANDING, contra decisão monocrática de fls. 326-329/e-STJ, de minha lavra, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência com fundamento na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 266, § 1º e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

Nas razões do agravo regimental, o agravante alega que "os julgados colacionados tratavam sobre a mesma matéria e a divergência existente entre eles foi demonstrada com clareza. De forma que os requisitos impostos aos RISTJ foi alcançado" (fl. 334/e-STJ).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito em mesa, bem como o prequestionamento da Súmula 359/STF e dos arts. 5º, caput e inciso XXXVI e 202, caput, ambos da Constituição Federal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.243.919 - SC  
(2011/0270777-0)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**  
**AGRAVANTE : OSWALDO ANDING**  
**ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme disposto na decisão combatida:

O recurso não merece seguimento.

O art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, determina que a divergência indicada "*deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento*".

O art. 255, § 2º, do RISTJ, por sua vez, prevê que, no caso de interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (art. 105, inc. III, da CF/88), "*o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados*".

No presente caso, não obstante a norma regimental, o embargante limitou-se à título de cotejo analítico a transcrever as ementas dos julgados confrontados, procedimento insuficiente na comprovação do dissídio jurisprudencial.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.  
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COTEJO ANALÍTICO. NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 255 E 266 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO MERITÓRIA QUE NÃO FOI SEQUER EXAMINADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. o Embargante se limitou a transcrever as ementa dos arestos indicados como paradigmas, sem se preocupar em demonstrar a suposta identidade de situações e a diferente interpretação eventualmente dada à questão em tela, deixando de perfazer o cotejo analítico, requisito inafastável para admissão dos embargos de divergência.**

2 Notória a ausência de identidade fático-processual entre os casos contrastados, porquanto o acórdão embargado sequer conheceu do recurso especial, enquanto os paradigmas examinaram o mérito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n.º 1.223.879/SP, 3ª Seção, Rel. Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, DJe de 4/10/2.012, destaque nosso).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA DA MESMA TURMA JULGADORA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA.

1. Julgado da mesma Turma prolatora do acórdão recorrido não se presta a autorizar o processamento dos embargos de divergência (art. 546 do Código de Processo Civil).

**2. A teor do disposto nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, ambos do Regimento Interno do STJ, a comprovação do dissídio não prescinde da transcrição dos trechos dos arestos em confronto, a fim de identificar as teses divergentes.**

**3. É indispensável para a admissão dos embargos de divergência que o recorrente, em suas razões, demonstre a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, não bastando a transcrição da ementa do decisum apontado na peça recursal.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp n.º 1.036.610/RS, 3ª Seção, Rel. Min.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jorge Mussi, DJe de 30/6/2.010, destaque nosso).

Isso posto, nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** os embargos de divergência. Intimem-se. Publique-se.

Por fim, impende asseverar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO DO RELATOR. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não são cabíveis embargos de divergência para impugnar decisão monocrática, porquanto o art. 546, inc. I, do Código de Processo Civil estabelece ser embargável a decisão da Turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da Seção ou do Órgão Especial.

2. Inviável o recebimento de embargos de divergência contra decisão do Relator, uma vez que o princípio da fungibilidade recursal reclama a inexistência de erro grosseiro.

**3. Apresenta-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, pois, em sede de recurso especial, não cabe examinar matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição Federal.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl nos EREsp 972584 / SC, Relator Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 27/02/2013, DJe 05/03/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0270777-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg nos EREsp 1.243.919 / SC**

Números Origem: 00019163620094047201 19163620094047201 200972010019167 201100541158

EM MESA

JULGADO: 08/05/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : OSWALDO ANDING  
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas  
- RMI - Renda Mensal Inicial - Contribuição sobre vinte salários mínimos

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : OSWALDO ANDING  
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.